

LEI Nº 3.839
DE 25 DE MAIO DE 2021

(Projeto de Lei nº 139/2019 – Autor: Vereador Benedito Furtado de Andrade)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.320, DE 16 DE JUNHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E GESTANTES NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 06 de maio de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.839

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.320, de 16 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes, acompanhadas por crianças de colo, obesas ou com doenças graves e incapacitantes terão atendimento prioritário nos órgãos da Administração Pública Municipal e nos estabelecimentos comerciais privados que atendam ao público, por meio de ações que proporcionem agilidade no atendimento.

§1º Consideram-se estabelecimentos comerciais privados para fins do disposto no “caput” deste artigo:

- I** – supermercados;
- II** – bancos;
- III** – restaurantes;
- IV** – farmácias;
- V** – lojas em geral.

§ 2º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se doenças graves e incapacitantes tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estágios avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibromialgia, transtorno do espectro autista,

lúpus e outras doenças incapacitantes devidamente comprovadas por atestado médico no qual conste data igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias de sua expedição, no caso de doenças temporariamente incapacitantes, dispensando-se esse prazo no caso de doenças permanentemente incapacitantes.

§ 3º O atestado médico previsto no parágrafo anterior, deverá ser apresentado pelas pessoas com síndromes ou doenças graves e incapacitantes no momento de seu atendimento, a fim de garantir o benefício previsto nesta lei.

§ 4º Nos locais onde o atendimento for organizado por senhas, deverão ser adotadas medidas adequadas ao cumprimento do disposto no “caput”.

§ 5º Os beneficiários previstos no “caput” deste artigo, poderão ter um acompanhante a fim de prestar-lhes assistência ou socorro.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.320, de 16 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os órgãos da Administração Pública Municipal e os estabelecimentos comerciais privados elencados no art. 1º desta lei, deverão afixar a informação sobre o benefício do atendimento prioritário em locais de fácil visibilidade.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 dias da data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 25 de maio de 2021.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de maio de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA



GABINETE DO PREFEITO

Chefe do Departamento